



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7001846-04.2020.8.22.0014

CLASSE: Recuperação Judicial

AUTORES: CIDADE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - EPP, MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: VITTOR ARTHUR GALDINO, OAB nº MT139550, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480, CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850, ISABELLA FANINI FRANKLIN, OAB nº MT227140, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

RÉU: CREDITORES

ADVOGADOS DO RÉU: GILMAR GONCALVES ROSA, OAB nº MT18662, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

CIDADE TRANSPORTES E COMERCIO EIRELLI EPP e MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA EPP opõem Embargos de Declaração contra a decisão de id 56773675, com alegação de erro material quanto ao início da contabilização do período de blindagem deferido.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, *verbis*: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.



Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença/decisão.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, de fato, caso fosse computado o período de blindagem a partir de 23 de outubro de 2020, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo escoaria em abril de 2021.

III. DIPOSITIVO

Posto isso, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos e retifico o erro material constante da decisão embargada para que conste da seguinte forma:

(...)

Destarte, ao menos neste momento processual, entendo que a prorrogação do período de blindagem deve prevalecer, por 180 (cento e oitenta) dias, contados de 21 de abril de 2021.

(...)

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Vilhena/RO, quarta-feira, 21 de abril de 2021 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Vilhena

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

